



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 31.141 - RS (2012/0095794-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESSEMELHANÇA DAS HIPÓTESES CONFRONTADAS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os presentes Embargos mostram-se inadmissíveis, uma vez que o paradigma colacionado apresenta orientação superada no âmbito desta Corte, que afirma a legitimidade concorrente da parte e do Advogado para a execução dos honorários de sucumbência.

2. A União possui legitimidade para a execução de honorários advocatícios a ela devidos. Precedentes do STJ.

3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 31.141 - RS (2012/0095794-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. interpõe Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu liminarmente seus Embargos de Divergência, com fulcro no art. 266, § 3o. do RISTJ, pelos fundamentos assim ementados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA DAS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

2. Aduz a Agravante que o *decisum* merece ser reformado porque o § 2o. do art. 255 do RISTJ, dispositivo referido pela disposição legal contida no parág. único do art. 546 do CPC, não exige que as partes sejam as mesmas no caso de Embargos de Divergência.

3. E continua:

Quanto ao equivocado entendimento de que a parte vencedora possui legitimidade concorrente para propor a execução de honorários advocatícios de sucumbência, melhor sorte não socorre a decisão ora impugnada, porquanto a disposição legal contida no art. 23 do Estatuto da Advocacia é clara ao dispor que: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo, para executar a sentença nesta parte, podendo requerendo o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Onde se conclui que a suposta legitimidade concorrente da parte vencedora, amparada no inteiro teor da súmula 306 deste Sodalício e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada pela decisão impugnada para rejeitar liminarmente os EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, além de contraria o princípio da legalidade, também mal fere o art. 3o. do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

(...).

Igualmente, com a revogação da disposição contida no art. 20 do Código de Processo Civil pelo art. 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários advocatícios de sucumbência que possuíam natureza de indenização à parte vencedora passaram a ter natureza alimentícia, conforme decisões abaixo colacionadas (...).

E como só o alimentando faz jus a obrigação alimentar, inequívoco que a União Federal (Fazenda Nacional) não possui legitimidade para pleitear os alimentos, personificado nos honorários de sucumbência (fls. 331/333).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 31.141 - RS (2012/0095794-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESSEMELHANÇA DAS HIPÓTESES CONFRONTADAS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os presentes Embargos mostram-se inadmissíveis, uma vez que o paradigma colacionado apresenta orientação superada no âmbito desta Corte, que afirma a legitimidade concorrente da parte e do Advogado para a execução dos honorários de sucumbência.

2. A União possui legitimidade para a execução de honorários advocatícios a ela devidos. Precedentes do STJ.

3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial interposto por PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. opostos contra acórdão proferido pela 2a. Turma desta Corte, Relatado pelo ilustre Ministro HERMAN BENJAMIM, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO.

1. Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser por ela executados, pois integram o seu patrimônio, e não pertencem ao procurador ou representante judicial. *Precedentes do STJ.*

2. Agravo Regimental não provido (fls. 258).

2. O referido acórdão foi complementado pelos Embargos Declaratórios de fls. 286/288), no qual foi consignada a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Alega-se que o aresto embargado divergiu da orientação perfilhada pela 3a. Turma desta Corte em acórdão relatado pelo ilustre Ministro WALDEMAR ZVEITER, assim resumido por sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB).

1. Consoante o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o Advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o Advogado, em nome próprio, não tem em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.

2. O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à mingua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso.

3. Recurso Especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo (REsp. 244.802/MT, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 16.04.2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como dito no *decisum* agravado, os presentes Embargos mostram-se inadmissíveis ante a dessemelhança das hipóteses confrontadas. No paradigma a controvérsia não se refere a honorários cobrados pela Fazenda Pública.

5. Ademais, o acórdão apontado como dissidente traz orientação já superada no âmbito desta Corte, que afirma a legitimidade concorrente da parte e do Advogado para a execução dos honorários de sucumbência.

6. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 306/STJ segundo a qual *[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.*

7. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte que espelham orientação semelhante a do acórdão embargado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. UNIÃO.

1. *Embora não se reconheça incompatibilidade aparente entre o direito autônomo ao recebimento dos honorários previsto no art. 23 da Lei 8.906/94 e o regime estatutário a que estão submetidos os advogados públicos federais, prevalece a orientação contida no Parecer Normativo GQ 24/AGU, de caráter vinculante, o qual confere legitimidade à União para executar a verba honorária a eles devida.*

2. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 237.755/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012)*

✧ ✧ ✧

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. *A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.*

(...).

5. *Ação rescisória procedente. (AR .975/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/11/2008)*



PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. SÚMULA 306/STJ. AÇÃO AJUIZADA PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

1. *A tese de violação dos arts. 267 e 274 do Código Civil e 515 do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, mesmo por ocasião dos embargos de declaração, carecendo o recurso, quanto a esse ponto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 e da Súmula 306 do STJ, o advogado constituído e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência decorrentes de título executivo judicial.*

3. *Entretanto, conforme consignado no acórdão recorrido, a verba honorária em questão é objeto de outra execução, ajuizada pela empresa empregadora da exequente. Assim, não há como acolher o pleito da recorrente, sob pena de se autorizar o pagamento em duplicidade.*

4. *Recurso especial não provido. (REsp. 1.169.967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010)*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese. (REsp. 1.062.091/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21/10/2008)



PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. UNIÃO.

1. Os honorários advocatícios devidos em execução fiscal promovida pelo INSS podem ser cobrados pela União, por se configurarem verba pública, tendo em vista o regime legal de representação processual da Administração pública federal, distinto do Estatuto da Advocacia. Precedentes.

2. Agravo em recurso especial não provido (AREsp. 237.755/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23.10.2012).

8. Inafastável, assim, a Súmula 168 desta Corte, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

9. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0095794-9 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 31.141 / RS** **AgRg nos**

Números Origem: 00162086120104040000 162086120104040000 200171130051880 201101743771

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.